



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de agosto de 2010 - Nº 126 - Divulgado em 16/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	6

Intimados: FREDERICO ANTONIO R. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ROBERTO CRISPIM PASCHOAL DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10361/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [10367/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00084/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [01009/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: Assinar, mais uma vez, o prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, inclusive, no que se refere à permanência na Folha de Pagamento da Prefeitura, como contratados por excepcional interesse público, e aos serem aprovados em concurso público, dos seguintes servidores: Angelina de Miranda Ferreira, Aurinete Monteiro de Medeiros Pires, Lúcia de Fátima Costa, Rita Oliveira de Almeida, Terezinha Medeiros de Almeida, e Veraneide Lucena de Oliveira. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01163/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [02927/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PLÍNIO LEITE FONTES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 05193/10, através do seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 020/2010, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, tendo como vencedora a Empresa: BERTA CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 101.490,00 (Cento e Um Mil Quatrocentos e Noventa Reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 16 de agosto de 2010. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03029/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05640/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009



cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01162/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03045/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); MARIA DALVA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR cumprido o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 209/2010; 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, envie a este Tribunal o comprovante da publicação, na imprensa oficial do município, da portaria revogatória, além do processo referente ao novo benefício concedido a servidora acima caracteriza; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01164/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03248/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01165/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03857/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO SERAPHICO NÓBREGA FILHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01137/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [04717/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: CÍCERA ALBERTINA BEZERRA, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Cícera Albertina Bezerra, gestora do Convênio n.º 526/04, celebrado em 21 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Moradores de Santa Maria, localizada no Município de São João do Tigre/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural nas comunidades ENJEITADO, CACIMBÃO e CAIANA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01138/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [04718/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: BRAZ VALTÉRCIO MOTA DE SOUZA, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Braz Valtércio Mota de Souza, gestor do Convênio n.º 565/04, celebrado em 21 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária do Riachão, localizada no Município de Sumé/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade SÍTIO RIACHÃO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01167/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05102/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MATHEUS SIQUEIRA CORREIA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao presente ato, tendo presentes sua legalidade e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01157/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05869/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01139/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [06038/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Interessados: ALEXANDRE ANDRÉ NETO, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Alexandre André Neto, gestor do Convênio n.º 719/2000, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, localizada no Município de São Bento/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique durante o exercício financeiro de 2000, Sr. Alexandre André Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 764.723.534-68, débito na soma de R\$ 96.643,10 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral



do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, Sr. Alexandre André Neto, no valor de R\$ 9.664,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalente a 10% da quantia que lhe foi imputado, com base no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB). 5) Com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator apenas no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, também IMPOR COIMA ao Presidente da Associação dos Pequenos Empresários da Comunidade Xique-Xique, Sr. Alexandre André Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia da peça técnica, fls. 278/280, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 287/289, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01166/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [06651/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); RITA MARIA DE BRITO SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 016/10; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01168/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [02526/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01169/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [02539/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); JOÃO LOPES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01170/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [04767/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ADALTO IVO MEIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01135/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [06492/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; KÉZIA SILMARA COSTA FARIAS, Interessado(a); THAYSE PEREIRA BATISTA DE MELO, Interessado(a); CÁSSIO KLEBER ARAÚJO BATISTA, Interessado(a); JOSÉ ISAAC PEREIRA ARAÚJO, Interessado(a); LUIS CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2008, realizada pelo Município de Boa Vista/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, bem como do Contrato n.º 029/2008 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01158/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [08039/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01171/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [08267/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ARLANN DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01159/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09035/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01160/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09147/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a); ALCI SOARES DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01161/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [01394/09](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 050/10; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01173/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05361/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GIZELDA NUNES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01136/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05424/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria José Bernado e à pensão temporária outorgada ao jovem Romerito Bernardo Justino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhe ao Tribunal a portaria de concessão da pensão temporária ao jovem Romerito Bernardo Justino devidamente assinada, consoante destacado pelos peritos da Corte, fl. 67. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação requerida deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01140/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [07365/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhes o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01130/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09332/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ROSINEIDE LIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosineide Lima da Silva, matrícula n.º 08.732-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01141/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10412/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr.ª Maria Alves de Sousa, matrícula n.º 09.602-4, Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 55

Ato: Acórdão AC1-TC 01131/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10417/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LÚCIA ADELINA FONSECA PIRES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Lúcia Adelina Fonseca Pires Ferreira, matrícula n.º 12.177-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01142/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10424/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Francisca Irene Rodrigues Silva, matrícula n.º 07.911-1, cargo de Professor Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 65

Ato: Acórdão AC1-TC 01132/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10447/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Vieira da Silva, matrícula n.º 09.413-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB,



acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01133/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10448/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO NUNES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Nunes Bezerra, matrícula n.º 03.790-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01143/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10474/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srª. Maria da Penha da Silva Barreto, matrícula n.º 08.684, Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria de Turismo, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 01134/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10479/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; EDNICE DA SILVA PERAZZO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ednice da Silva Perazzo, matrícula n.º 07.995-2, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01174/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [02993/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS GUEDES RODAS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01175/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03004/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA BATISTA CORREIA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01176/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03040/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARCONILDES LUSTOSA FELIX., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01144/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03127/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srª. Djane Araújo Furtado de Carvalho, matrícula n.º 09.941-4, Professor da Educação Básica II, da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 01145/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03444/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Rivaldo Oliveira da Silva, matrícula n.º 09.025-5, Assistente Técnico de Plenário, da Câmara Municipal de João Pessoa, à fl. 88.

Ato: Acórdão AC1-TC 01129/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03530/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANA GLÁUCIA ALMEIDA DE CASTRO MOURA, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a); HELDER SILVA DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2009, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao restaurante popular da Comuna, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07762/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2548 - Ordinária - Realizada em 27/07/2010

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, por motivo de férias e Fernando Rodrigues Catão, por motivo pessoal. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Presente a Representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Exmº Conselheiro Presidente deu por aberta a sessão e a DECLAROU ADIADA por ausência de quórum, ficando todos os processos incluídos, automaticamente, na pauta da próxima sessão. Foi encerrada a presente sessão não havendo audiência pública para distribuição de novos processos. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA
ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TC/PB – MINIPLENÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 03 de agosto de
2010. _____ ARNÓBIO ALVES
VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FERNANDO
RODRIGUES CATÃO Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO
SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:

SHEILA
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE

Sessão: 2547 - Ordinária - Realizada em 20/07/2010

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, este último foi convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum devido às férias do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana o Processo TC Nº. 00080/10 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07263/08 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como, o Processo TC Nº 07632/08 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04179/08. Mencionado processo foi objeto da pauta da Sessão do dia 13 de julho do ano em curso, na qual, após a leitura do relatório, a Procuradora

Sheyla Barreto ratificou em parte, o pronunciamento escrito. O Auditor Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de, considerando que o processo em questão trata de procedimento licitatório já julgado por esta Câmara e que a contestação da Auditoria diz respeito ao custo da obra, baixar Resolução determinando o arquivamento do processo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo arquivamento em decorrência do não conhecimento das averiguações. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos. Na presente sessão, o mencionado conselheiro votou acompanhando a proposta de decisão do Relator. Assim também o fez o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Deste modo, esta Segunda Câmara resolveu à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00080/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou integralmente, os termos do parecer escrito no sentido de que a denúncia seja julgada improcedente pelas razões minudenciadas pela Auditoria e secundadas pelo Relator, sem prejuízo da recomendação de remessa dos contratos, porventura celebrados, a esta Corte de Contas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia do pregão presencial 231/09 realizada pela Secretaria de Estado da Administração para aquisição de equipamentos médico hospitalares destinados à Secretaria de Saúde; determinar o cancelamento do referido pregão, se ainda não feito, tudo informando a este Tribunal sob pena de multa; RECOMENDAR aos Srs. José Maria de França, Secretário de Saúde, Sra. Cristina Onofre Brito Vieira, Assessora Técnica de Gabinete da Secretaria de Saúde, Vademir Campos Rodrigues, médico chefe de assistência de saúde médico hospitalar, Jair Vinícius Ramos Veiga, Major em conotação do Ministério do exército e colaborante técnico, Irapuan Leal de Oliveira, Assessor Jurídico da Secretaria da Administração, Soneide Sobreira, pregoeira, Arquimedes Guedes Rodrigues, gerente de Licitação, Vivaldo de Sousa Pontes, diretor executivo da central de compras da secretaria da Administração, não se abstenham de seguir o que manda a Legislação; DETERMINAR à DIAFI abertura de processo para apuração da denúncia anônima tendo em vista a gravidade dos fatos e a possibilidade de eminente prejuízo ao erário; ENVIAR a Procuradoria Geral de Justiça cópia da decisão para as providências que entender cabíveis; OFICIAR ao denunciante e denunciado dando ciência da decisão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou em conformidade com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 08742/08. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 07741/09, 10220/09, 10270/09 e 12390/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pugnou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02942/06, 04683/09, 05862/09, 07232/09, 07297/09, 07747/09, 07869/09, 12344/09 e 02979/10. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora quanto ao processo 07869/09, opinou em conformidade com as conclusões do Órgão Técnico; quanto aos demais, pugnou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao processo 07869/09, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da BPPREV, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor lançado em agosto/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, que é de R\$ 490,38 (quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), tal como disposto no Relatório da Auditoria de fls. 60/61; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 02545/05,



10213/09, 10803/09, 12345/09, 02363/10, 02406/10 e 03408/10. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento em total harmonia com o Órgão Técnico de Instrução. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao Processo 02545/05, CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações desta Câmara, concedendo-se registro; no tocante aos demais processos, CONCEDER REGISTROS aos atos concessivos de aposentadorias e de pensões. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs 02716/07, 01580/08, 07748/09, 10193/09, 10223/09, 10249/09, 10264/09, 12324/09, 12359/09, 12386/09, 03036/10 e 03467/10. Findo o relatório e verificada a ausência dos interessados, a eminente Procuradora quanto aos processos 10264/09 e 12324/09, ratificou o parecer escrito no sentido de ser assinado prazo ao Presidente da PBPREV para, na conformidade do exposto pelo Órgão Técnico de Instrução, promover as correções necessárias e remeter prova disso ao Tribunal em tempo hábil; quanto aos demais processos, ratificou as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, no pertinente aos processos 10264/09 e 12324/09, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais; e, com relação aos demais processos JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 10132/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral acompanhando os termos postos pela auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas com recursos municipais, no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2008; RECOMENDAR ao Prefeito observância ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa RN TC 06/2003; e, DETERMINAR a juntada da decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame. Foi discutido o Processo TC Nº 10332/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora repisou as considerações em termos de pronunciamento escrito do Ministério Público. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, DAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia em comento; JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 229/2010; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Secretário da Administração no sentido de abster-se de realizar qualquer procedimento que resulte na continuidade do presente certame e, bem assim, nos procedimentos futuros abster-se de incluir cláusula nos instrumentos convocatórios que frustre o caráter competitivo da licitação; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante para conhecimento. Foi analisado o Processo TC Nº 11242/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou as conclusões do Órgão Ministerial. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DAR PELA PROCEDÊNCIA parcial da denúncia, seguida de seu arquivamento; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara adoção de providências no sentido de expedir Comunicação ao atual Secretário da Administração da possibilidade de retomada do Pregão ora paralisado, se achar conveniente, classificando-se a empresa afastada do certame de maneira ilegal, de tudo fazendo prova a esta Corte; RECOMENDAR ao Secretário da Administração adoção de providências no sentido de não se exigir, nos procedimentos futuros, Carta de Solidariedade do fabricante junto com a proposta comercial como condição para habilitação dos interessados em licitar com o Estado da Paraíba à vista de remansosas decisões do Tribunal de Contas da União; e, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante para conhecimento. Foi examinado o Processo TC Nº. 11245/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer escrito. Conclusos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator DAR PELA PROCEDÊNCIA parcial da denúncia, seguida de seu arquivamento, por perda de objeto, tendo em vista a classificação de licitantes desclassificados por não terem apresentado Carta de Solidariedade; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara adoção de providências no sentido de expedir Comunicação ao atual Secretário da Administração da possibilidade de retomada do Pregão e recomendação no sentido de não se exigir, nos procedimentos futuros, Carta de Solidariedade do fabricante junto com a proposta comercial como condição para habilitação dos interessados em licitar com o Estado da Paraíba, à

vista de remansosas decisões do Tribunal de Contas da União; e, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante para conhecimento. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em
03 de agosto de 2010.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FERNANDO
RODRIGUES CATÃO Conselheiro ATA DA 2547ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2010.

ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE

Sessão: 2549 - Ordinária - Realizada em 03/08/2010

Texto da Ata: Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, este último foi convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum devido às férias do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06973/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim, o Processo TC Nº 07754/08 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 06578/06 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão o Processo TC Nº. 01527/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado, ainda, o Processo TC Nº 07186/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos 03704/08, 04311/08 e 02128/09. Deste modo, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 03704/08. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora firmou entendimento oral ratificando o que concluiu o Órgão Técnico de Instrução desta Corte. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 108/2008. Foi examinado o Processo TC Nº 04311/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial repisou integralmente as conclusões do parecer ministerial, no sentido de que seja julgado regular o procedimento e comunicado à autoridade responsável a necessidade de fazer remeter a este Tribunal os contratos decorrentes do pregão presencial. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o certame; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária a remessa de eventuais contratos celebrados com base na presente licitação; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, bem como da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária a estrita observância das Leis nº 8666/93 e 10.520/02 e dos princípios norteadores da Administração Pública em procedimentos vindouros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 02128/09. Finalizado o relatório, foi consentida a palavra à representante do Prefeito de São João do Tigre, Sra. Héliida Brito, CRC/PB 5583, que, na ocasião, requereu o recebimento da documentação apresentada na sessão para anexar ao processo e considerar atendida a determinação feita ao prefeito sem



qualquer imputação de multa. A representante do Órgão Ministerial se pronunciou nos termos seguintes: “pugno pela cominação de multa pessoal com base no art. 56, IV da Lei Orgânica e, com relação à documentação remissiva a dispensa desse médico e, bem assim, à informação relativa à sua recontração por meio de licitação, espera a procuradora assim o faça, mas ratifica a conclusão do Órgão Técnico no sentido de não ter sido cumprida a determinação baixada em agosto de 2009, e, por isso mesmo, caber a cominação de multa pessoal ao chefe do Executivo do Município de São João do Tigre”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1868/2009, relativamente à ilegal permanência do Médico Nilson Shizue Suassuna nos quadros da Prefeitura de São João do Tigre; APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão do não cumprimento da decisão mencionada; e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à mesma autoridade para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das providências adotadas quanto à ilegal permanência do Médico Nilson Shizue Suassuna nos quadros da Prefeitura, vez que seu contrato vigorou de 01/09 a 31/12/2006. Dando seguimento à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00080/10. Referido processo foi objeto da pauta da Sessão do dia 20 de julho do ano em curso, na qual, após a leitura do relatório, a Procuradora Sheyla Barreto ratificou, integralmente, os termos do parecer escrito, no sentido de que a denúncia seja julgada improcedente pelas razões minudenciadas pela Auditoria e secundadas pelo Relator, sem prejuízo da recomendação de remessa dos contratos, porventura celebrados, a esta Corte de Contas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia quanto ao Pregão Presencial 231/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração –SEAD, destinado à Secretaria de Estado da SAÚDE –SES, para aquisição de equipamento médico e hospitalar; DETERMINAR o cancelamento do Pregão Presencial 231/2009 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, se ainda não feito, de tudo informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, sob pena de multa; RECOMENDAR ao Sr. José Maria de França, Secretário de Saúde, a Sra. Christiany Onofre Brito Lira, Assessora Técnica do Gabinete do Secretário da Saúde; o Sr. Waldemir Campos Rodrigues, Médico e Chefe do Núcleo de Assistência Hospitalar; o Sr. Jair Vinnicius Ramos da Veiga, Major com lotação no Ministério do Exército e Colaborador Técnico; o Sr. Irapuan Leal de Oliveira, Assessor Jurídico da Secretaria de Administração; a Sra. Soneide Sobreira, Pregoeira, o Sr. Arquimedes Guedes Rodrigues, Gerente de Licitação e o Sr. Vivaldo de Souza Felix, Diretor Executivo da Central de Compras, que observem com rigor a lei das licitações, notadamente o disposto no art. 3º da lei de licitações e contratos; ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI com vistas a subsidiar o Relatório produzido pela Auditoria, tendo em vista a abertura do Processo TC 6139/10; ENVIAR à Procuradoria-Geral de Justiça e, bem assim, ao Ministério Público Federal, cópia da decisão para providências que entender cabíveis; OFICIAR o denunciante e denunciado, dando-lhes ciência da decisão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou em conformidade com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Desta forma, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia quanto ao Pregão Presencial 231/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração –SEAD, destinado à Secretaria de Estado da SAÚDE –SES, para aquisição de equipamento médico e hospitalar; DETERMINAR o cancelamento do Pregão Presencial 231/2009 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, se ainda não feito, de tudo informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, sob pena de multa; RECOMENDAR ao Sr. José Maria de França, Secretário de Saúde, a Sra. Christiany Onofre Brito Lira, Assessora Técnica do Gabinete do Secretário da Saúde; o Sr. Waldemir Campos Rodrigues, Médico e Chefe do Núcleo de Assistência Hospitalar; o Sr. Jair Vinnicius Ramos da Veiga, Major com lotação no Ministério do Exército e Colaborador Técnico; o Sr. Irapuan Leal de Oliveira, Assessor Jurídico da Secretaria de Administração; a Sra. Soneide Sobreira, Pregoeira, o Sr. Arquimedes Guedes Rodrigues, Gerente de Licitação e o Sr. Vivaldo de Souza Felix, Diretor Executivo da Central de Compras, que observem com rigor a lei das licitações, notadamente o disposto no art. 3º da lei de licitações e contratos; ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI com

vistas a subsidiar o Relatório produzido pela Auditoria, tendo em vista a abertura do Processo TC 6139/10; ENVIAR à Procuradoria-Geral de Justiça e, bem assim, ao Ministério Público Federal, cópia da decisão para providências que entender cabíveis; OFICIAR o denunciante e denunciado, dando-lhes ciência da decisão. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nº 04459/08 e 04482/08. Findos os relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora pugnou, para o processo 04459/08, pela regularidade do convite e, bem assim, do contrato decorrente; já para o processo 04482/08, o Ministério Público discordou do Órgão Auditor no que tange à sugestão de regularidade com ressalva ou irregularidade, por força do não envio do contrato, haja vista a possibilidade de substituição da peça contratual nesses casos de pronta entrega e pugnou pela regularidade da dispensa, acolhendo-se como substitutivo ao contrato, a documentação apresentada. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 01330/03. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial firmou entendimento nos seguintes termos: “Tendo em vista que já foi oficiado ao Ministério Público Comum para propositura da competente ação de cobrança, não cabe mais ao Tribunal se preocupar pelo não recolhimento do valor da multa aplicada ao Sr. José Ferreira de Carvalho, cabe aplicar multa por descumprimento da segunda decisão ao Sr. Joaquim Lacerda e cabe, se já não foi feito, notificar formalmente o atual Prefeito municipal de São José de Piranhas para que tome conhecimento formal dessa irregularidade e, se quiser, já antecipadamente à futura resolução dessa câmara antecipando-se, portanto, a assinatura de prazo, promova a rescisão, a dispensa das pessoas contratadas irregularmente”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva, informando a este Tribunal as providências adotadas no sentido de corrigir as falhas remanescentes no que tange ao relatório da Corregedoria. Foi discutido o Processo TC Nº 01302/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral acompanhando os termos postos pelo Órgão Técnico. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como, o contrato decorrente. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 10250/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pugnou pela concessão de registro à reforma apreciada. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de reforma, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 06468/02. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial pugnou pela declaração de não cumprimento na íntegra das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 543/05 e arquivamento da matéria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 543/05 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 03629/01. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral acompanhando os termos postos pela auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 01329/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral acompanhando integralmente as conclusões promanadas pelo Órgão Técnico de Instrução. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 09451/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito encartado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram



em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR as despesas examinadas referentes ao exercício de 2007; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados ao INSS; e, RECOMENDAR à autoridade responsável, no sentido de que não mais se repita a falha ventilada nos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 02692/06. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora esposou o relatório técnico e suas conclusões. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR os Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato 058/2007, determinando-se o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01527/07. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora opinou pela regularidade, inclusive dos termos aditivos, sem prejuízo da determinação alvitrada pela Auditoria no sentido de sacurar melhor a fidedignidade do pagamento à luz dos boletins de medição que tem que ser enviados a esta Corte até para fins de eventual indício de excesso que deverá ser objeto de responsabilização. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 07757/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, alvitrando a regularidade do procedimento na modalidade convite e legalidade dos dois contratos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 04833/07, 07343/08 e 00887/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora reconheceu a pertinência das conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Foram julgados os Processos TC Nºs 01780/09 e 01800/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora opinou, para os dois processos, pela cominação de multa pessoal ao prefeito por descumprimento da determinação contida respectivamente, em cada uma das decisões; e irregularidade, também, dos respectivos procedimentos licitatórios. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS a Resolução RC2 TC 199/2009 e a Resolução RC2 TC 04/2010, que assinaram o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para apresentação de esclarecimentos e encaminhamento de documentos indispensáveis à instrução dos Pregões Presenciais nºs 03/2009 e 05/2009 respectivamente; CONSIDERAR IRREGULARES as licitações; APLICAR a multa de R\$ 5.610,20 (cinco mil seiscientos e dez reais e vinte centavos) ao Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em virtude do não cumprimento da Resolução RC2 TC 199/2009 e da Resolução RC2 TC 04/2010, referentes aos respectivos processos; DETERMINAR à DIAGM IV a verificação das despesas decorrentes das licitações referentes aos mencionados processos nos autos das respectivas prestações de Contas; e RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei nº 8666/93 e dos normativos desta Corte de Contas relacionados às licitações. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05826/08, 09684/08 e 01508/09. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora, no que tange ao processo 5826/08, ratificou o parecer 1077/10; já com relação aos processos 09684/08 e 01508/09, acompanhou os argumentos e conclusões do Órgão Técnico no sentido de considerar regular tanto os procedimentos, como os contratos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram discutidos os Processos TC Nºs 07071/06, 02414/09, 04852/09, 07777/09 e 12371/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pugnou pela concessão do registro a todos os atos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04841/09, 09478/09, 09479/09, 09480/09, 11177/09, 11181/09 e 11194/09. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os

Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram discutidos os Processos TC Nºs 11400/09 e 01596/10. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pela regularidade dos procedimentos advindos dos Municípios de Cacimbas e Cajazeirinhas e pela concessão de registro aos atos de nomeação decorrentes dos respectivos concursos em comento. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal baixados respectivamente, pelo Prefeito Municipal de Cacimbas e pelo Prefeito Municipal de Cajazeirinhas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 07186/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral em harmonia com o Órgão Técnico de Instrução. O Relator adiou o processo para a próxima sessão a fim de fazer algumas verificações a respeito das nomeações. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 05161/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, acompanhando o relatório da DILIC, no sentido de que não seja acolhida a denúncia. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada contra o Prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 08 (oito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 10 de agosto de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício
 UMBERTO SILVEIRA PORTO Conselheiro
 ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
 SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2546 - Ordinária - Realizada em 13/07/2010

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 00080/10 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim como o Processo 04179/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07698/08 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi solicitada a inversão de dois processos da pauta. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 04261/08. Findo o relatório, foi consentida a palavra ao Advogado da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, Sr. Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, que fez a sustentação oral e, ao final, pugnou pelo julgamento regular da licitação. A douta Procuradora ratificou plenamente as considerações postas em tema do parecer escrito do Ministério Público. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação



mencionada, bem como o contrato dela decorrente com recomendação ao órgão de origem para que cumpra estritamente a legislação vigente. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 07662/09. Finalizada a leitura do relatório, foi dada a palavra a Sra. Alba Lúcia Diniz de Oliveira, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, que na oportunidade, alegou a inexistência de má fé e de desídia por parte do gestor, o presidente do IPSEM, bem como, a ausência de prejuízo e, por isso, solicitou que não fosse aplicada a multa, mas sim encaminhado a Câmara Municipal de Campina Grande, novamente, a requisição dos documentos reclamados. A representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento escrito prévio, pela cominação de multa sem prejuízo da reassinação de prazo para a remessa da documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM e ao Sr. Nelson Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 14/10; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do IPSEM e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande para proceder o envio a este Tribunal dos instrumentos reclamados pela Auditoria. Dando seguimento à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 10806/09 e 10809/09. Mencionados processos foram objetos da pauta da Sessão do dia 06 de julho do ano em curso, na qual, após a leitura do relatório, a Procuradora Sheyla Barreto acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que seja concedido, a cada um dos atos, o respectivo registro. O Auditor Relator propôs JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos para examiná-los. Na presente sessão, o mencionado conselheiro sugeriu encaminhar as decisões tanto a Secretaria da Administração como a PBPREV para se fazer o encontro de contas. O Relator concordou com a sugestão, deste modo, esta Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios supra resumidos, concedendo-lhes os competentes registros; e, INFORMAR à Secretaria de Estado da Administração e à PBPREV acerca destas decisões. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 06953/05. Após o relatório a douta Procuradora ratificou integralmente o teor do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria com proventos integrais, concedendo-lhe o competente registro, recomendando o que foi apontado pela Auditoria no que se refere à compensação previdenciária. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06170/06, 06969/08, 07763/08, 08451/08, 09124/08, 09466/08 e 09598/08. Findos os relatórios, a eminente Procuradora firmou entendimento oral nos termos seguintes: "Para todos os processos, sejam relativos, originalmente, a tomada de preços ou aditivos e, bem assim, convite, o Ministério Público se acosta ao entendimento proferido pelo Órgão Técnico; no que diz respeito aos processos 09124/08 e 09466/08, também nesses casos, que se declarem cumpridas as respectivas determinações além, por óbvio, da regularidade apontada pela Auditoria seja do procedimento, sejam dos contratos". Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, quanto aos processos 09124/08 e 09466/08, DECLARAR o CUMPRIMENTO das decisões contidas nas respectivas Resoluções, determinando-se o arquivamento dos mencionados processos; no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº 01413/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela aplicação de multa ao Sr. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Mello pela omissão no cumprimento de determinação regularmente baixada por esta Câmara. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em

comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Mello em razão do não cumprimento integral da resolução desta Corte constante nas folhas 313 dos autos; RECOMENDAR a Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02, bem como dos princípios basilares da Administração Pública e das decisões desta Egrégia Corte de Contas. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 00850/08, 08268/08, 08693/08 e 09156/08. Findos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou os termos das conclusões técnicas lavradas para os processos 00850/08, 08268/08 e 08693/08, e, especificamente, com relação ao processo 09156/08, pugnou pela cominação de multa ao gestor omissão no cumprimento da resolução que lhe assinou prazo para remessa de contrato, neste sentido também repisou as considerações feitas em tema do parecer 954/10. Conclusos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao Processo 09156/08, JULGAR REGULAR o processo licitatório; DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 024/10; APLICAR ao Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em virtude do não cumprimento da referida Resolução; e, ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para providências quanto ao cumprimento da citada Resolução. No tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi submetido a julgamento o Processo 07698/08. Após o relatório e comprovada a ausência de interessados, a representante do Órgão Ministerial sugeriu a conversão do julgamento em diligência para que fossem notificados os representantes das empresas que, pretensamente, recusaram-se a assinar a ata de registro de preço e, bem assim, o Sr. Secretário, responsável em última análise pela homologação do pregão, para que o Tribunal de Contas dispusesse de, pelo menos, duas versões para a mesma história. O Conselheiro Relator levantou a preliminar de retirar o processo de pauta para solicitar a diligência sugerida pelo Ministério Público. Foi discutido o Processo TC Nº 11418/09. Após a leitura do relatório, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pugnano pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão deliberativo decidiram unanimemente, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi posto a julgamento o Processo TC Nº 04179/08. Após o relatório, a nobre Procuradora ratificou em parte, o pronunciamento escrito. O Auditor Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de, considerando que o processo em questão trata de procedimento licitatório já julgado por esta Câmara e que a contestação da Auditoria diz respeito ao custo da obra, baixar Resolução determinando o arquivamento do processo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo arquivamento em decorrência do não conhecimento das averiguações. Após algumas indagações dos membros da Câmara, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 10271/09, 12329/09, 12333/09, 12384/09, 02312/10 e 03431/10. Findos os relatórios, a eminente Procuradora pugnou pela concessão dos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12328/09, 12347/09, 12358/09 e 12389/09. Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou, ante a legalidade dos atos, pela concessão dos registros. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº 03811/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados a ilustre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 249/2009; DENEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. José Gomes da Silva; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável, o Presidente da PBprev: a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, sob pena de aplicação de



multa; b) instaure o devido processo administrativo, notificando o ex-servidor acerca da presente decisão e determinando o seu retorno à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá sua aposentadoria em outra modalidade. Foi discutido o Processo TC Nº 02735/08. Finalizado o relatório, a nobre Procuradora em pronunciamento oral opinou pela assinatura de prazo ao diretor presidente da PBPREV para fazer remeter o documento relativo à planilha, com exceção dos valores sugeridos pela DIGEP sob pena de cominação de multa. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBPREV envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria no relatório produzido no processo citado. Foram examinados os Processos TC Nºs. 12331/09, 12353/09, 12357/09 e 12360/09. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela regularidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DEFERIR REGISTRO aos respectivos atos concessivos de reformas. Foi julgado o Processo TC Nº 12373/09. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela legalidade da aposentadoria em tela e pela comunicação à aposentanda Maria Madalena Frago Mendes da possibilidade de requerer junto a PBPREV a aposentadoria nos termos do relatório da Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 44/2010; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, COMUNICAR à aposentanda da possibilidade de requerer junto a PBPREV a aposentadoria nos termos do relatório da Auditoria. Foi julgado o Processo TC Nº 02370/10. Finalizado o relatório, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela concessão do registro. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 07215/07. Finalizado o relatório, a representante do Parquet Especial opinou nos termos a seguir: "pela declaração de cumprimento da determinação contida na resolução baixada por esta Câmara e pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela viúva do interessado, razão porque não se há de entrar no mérito da matéria". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, CONCEDER o registro do ato aposentatório, após transcorrido o prazo recursal da presente decisão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 44 (quarenta e quatro) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO

ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 20 de julho de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ATA DA 2546ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2010.

FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente: SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE